XXI FAC-FEA LIVRE
Semana Acadêmica Cultural e XVII Encontro de iniciação Científica da FAC-FEA

O DISCURSO RACISTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
HC 82.424, RHC 134.682 e RHC 146.303

Luísa Silva SOARES
UNITOLEDOWYDEN
e-mail: luisoares@tjsp.jus.br

Moacyr Miguel de OLIVEIRA
Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba (FAC-FEA)
e-mail: moacyrmoliveira@gmail.com

EIXO: Ciências Humanas, Sociais e da Saúde

RESUMO
O presente resumo expandido analisará os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em três julgamentos envolvendo discursos considerados discriminatórios, em que o Tribunal Constitucional brasileiro promoveu a ponderação entre o Direito Humano Fundamental à liberdade de expressão e outros valores constitucionais fundamentais, como a liberdade religiosa, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Nos precedentes que serão analisados na presente pesquisa, a Corte não apenas examinou os limites do discurso e das manifestações, mas também reafirmou os compromissos essenciais da Constituição Federal com o Estado Democrático de Direito, a diversidade e o pluralismo de ideias e proteção e respeito à dignidade da pessoa humana. O presente trabalho tem por objetivo examinar a fundamentação e as conclusões extraídas dos julgados nos *Habeas Corpus* (HC) n.º 82.424, Recurso em *Habeas Corpus*(RHC) n.º 134.682 e Recurso em *Habeas Corpus*(RHC) n.º 146.303, a fim de identificar os parâmetros utilizados pelo Tribunal para caracterizar um discurso como discriminatório e compreender os critérios que orientam a harmonização entre liberdade de expressão e proteção contra a intolerância. Também se pretende investigar se a Suprema Corte brasileira fixou critérios objetivos que devem ser utilizados por todos os juízes e tribunais nacionais, harmonizando as regras constitucionais com tratados internacionais de Direitos Humanos.

Palavras-chave: discurso discriminatório; Supremo Tribunal Federal; racismo.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é a pedra angular da democracia e dos Estados Democráticos de Direito, se caracterizando como um direito humano fundamental indispensável por instrumentalizar o exercício de outros direitos. Inclusive, no sentido amplo da palavra, a liberdade de expressão funde em seu âmago todas as demais liberdades (de consciência e de crença, intelectual, artística, científica e de comunicação, entre outras). Segundo Araújo (2024), o apreço pela liberdade, enquanto valor primordial aos seres humanos remonta extenso passado histórico, perpassando eventos marcantes, tais como o Iluminismo e o

período pós Segunda Guerra Mundial, e se consolidando nos tempos atuais em importantes diplomas legais, a exemplo da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IV), Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) da ONU – Organização das Nações Unidas e Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) da OEA – Organização dos Estados Americanos.

Todavia, alçado ao lado de outros direitos humanos fundamentais, apresenta-se o desafio ao sistema judiciário brasileiro de garantir seu legítimo exercício dentro de bases pluralistas e democráticas. Isso porque a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento para a difusão de práticas criminosas voltadas à promoção da intolerância ou do ódio público (Novelino, 2024), devendo coexistir de modo equilibrado e harmonioso com os direitos e garantias de terceiros.

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão jurisdicional máximo do Direito brasileiro a quem incumbe a guarda da Constituição e proteção dos direitos e garantias fundamentais analisou o direito à liberdade de expressão em três importantes casos em que se buscava verificar a ocorrência de discursos racistas. Oportuno ponderar que o racismo recebe tratamento constitucional diferenciado pela formação histórica do povo brasileiro, sendo considerado um crime inafiançável e imprescritível pela atual Carta Constitucional (art. 5º, XLII, CRFB). Também se repudia o racismo nas relações internacionais travadas pelo Estado brasileiro (art. 4º, VIII, CRFB).Contudo, diante da ausência de clareza sobre o que efetivamente se enquadra como discurso discriminatório passível de punição – **tema marcado por controvérsias e intenso debate** – os julgados fixaram balizas relevantes para orientar a compreensão do instituto no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O presente estudo tem por objetivo examinar a interpretação conferida pelo STF nos julgados Habeas Corpus (HC) nº 82.424, Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 134.682 e Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 146.303, especialmente no que se refere à delimitação entre o discurso legítimo, próprio de um ambiente democrático e que merece proteção do Estado brasileiro, e aquele que se configura como racismo e, consequentemente, se materializa como crime.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórico-bibliográfica, fundamentada na análise crítica e histórica de artigos científicos, obras doutrinárias e acórdãos do Supremo Tribunal Federal, selecionados por sua relevância na interpretação constitucional sobre a

liberdade de expressão e o discurso discriminatório, bem como se examinará a legislação brasileira vigente.

3 DESENVOLVIMENTO

Os três precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal sobre discursos racistas são o HC nº 82.424, julgado em 17/09/2003; o RHC nº 134.682, julgado em 29/11/2016; e o RHC nº 146.303, julgado em 06/03/2018, os quais serão examinados segundo a ordem cronológica de seus julgamentos.

Siegfried Ellwanger foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, na redação conferida pela Lei nº 8.081/1990, em razão da edição e distribuição de obras de conteúdo antissemita, de sua autoria e de terceiros. Embora absolvido em primeira instância, foi posteriormente condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo seu pedido de *habeas corpus* denegado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Diante disso, impetrou o HC nº 82.424 perante o STF, sustentando que a discriminação dirigida aos judeus não configuraria crime de racismo, sujeitando-se, portanto, à prescrição.

A ordem foi denegada pela maioria dos ministros, que entenderam, resumidamente, que, embora cientificamente não se possa falar em subdivisão da humanidade em raças, existindo apenas a raça humana, deve-se considerar como racista o ato de quem discrimina um grupo como se fosse uma raça. Assim, adotou-se o conceito histórico e social de "raça" para fins de caracterização do discurso racista.

O ponto mais relevante da decisão, contudo, foi a análise da intenção do paciente ao redigir e publicar suas obras. Segundo o entendimento majoritário, as circunstâncias evidenciaram que Ellwanger buscava incitar o ódio público contra o povo judeu, extrapolando os limites da pesquisa histórica ou acadêmica, e atingindo o nível da ofensa, do insulto e do estímulo à intolerância, ao ódio e à violência, atentando contra a dignidade daquele grupo. Por isso, os ministros concluíram que tais manifestações não se encontram protegidas pela cláusula constitucional da liberdade de expressão, a qual não abrange condutas revestidas de ilicitude penal.

No RHC 134.682, o paciente, sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana, foi denunciado pelo conteúdo de sua obra intitulada **"Sim, Sim, Não, Não: Reflexões de Cura e Libertação"**, na qual teria veiculado mensagens consideradas racistas em relação a outras doutrinas religiosas, retratando-as como associadas ao mal e a forças demoníacas.

O STF, ao apreciar o caso, entendeu que a mensagem de natureza religiosa não pode ser equiparada a uma manifestação comum, devendo-se considerar o caráter proselitista inerente às religiões de vocação universalista. Nessa perspectiva, reconheceu-se que o ato de buscar a conversão de fiéis de outras crenças frequentemente se apoia em juízos de hierarquização religiosa, voltados à demonstração da suposta superioridade da própria fé.

Assim, concluiu-se que discursos que evidenciem diferenças entre religiões não configuram, por si só, conduta discriminatória, sob pena de se restringir indevidamente a liberdade religiosa. Por essa razão, o Tribunal concedeu o *Habeas Corpus* considerando que a afirmação de superioridade presente no discurso do paciente, ainda que intolerante e preconceituosa, tinha finalidade de resgate espiritual e não de supressão da dignidade de terceiros, não preenchendo o tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Por sua vez, no RHC 146.303, o paciente, pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, foi denunciado e condenado pelo crime de racismo religioso, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Conforme o acórdão, o paciente teria defendido publicamente a discriminação de seguidores de outras religiões, referindo-se a eles como "seguidores do diabo" e "adoradores do demônio", e atribuindo a seus adeptos condutas criminosas e moralmente degradantes, como assassinato, prostituição, estupro, furto, "pilantragem", entre outras.

O STF manteve a condenação, afirmando que o discurso dirigido à crença alheia com o propósito de ofendê-la, rebaixá-la ou desmerecê-la não encontra guarida no direito à liberdade religiosa, configurando, ao contrário, violação desse mesmo direito. Destacou-se que a conduta do paciente caracterizou incitação ao ódio e ao aniquilamento religioso, colocando em risco a própria integridade física dos fiéis de outras confissões.

Por fim, é interessante destacar que nos três julgados foi abordada a teoria de três etapas elaborada por Norberto Bobbio para que um discurso de desigualação desemboque num discurso discriminatório que deve ser reprimido. A primeira etapa dessa teoria seria de um juízo cognitivo em que se reconhece a diferença entre os indivíduos (constatação de que há diversidade entre as pessoas), a segunda etapa seria um juízo valorativo direcionado à hierarquização (um grupo é superior ao outro) e, por último, a terceira etapa, que seria um juízo que exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior.

4 CONCLUSÃO

Em conclusão, os julgados do Supremo Tribunal Federal oferecem relevantes fundamentos que merecem especial atenção pela doutrina e jurisprudência, na medida em que fixam alguns critérios – a exemplo da Teoria das Três Etapas de Norberto Bobbio – e consolidando uma perspectiva protetiva em relação a grupos vulneráveis sob o ponto de vista sociocultural.

No HC n.º 82.424, foi examinada a amplitude do vocábulo *racismo*, com importantes considerações acerca da necessidade de proteção diferenciada a grupos historicamente oprimidos. Esse precedente, juntamente com o RHC n.º 146.303, demonstra a clara aversão do ordenamento jurídico ao discurso de ódio e à intolerância, que busca exterminar grupos distintos. Já o RHC n.º 134.682 contribui para o debate ao indicar os contornos do limite da liberdade de expressão ainda constitucionalmente tutelada, ressaltando a importância da análise subjetiva do caso concreto para a adequada ponderação entre direitos fundamentais em conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 146303/RJ. Relator: Min. Edson Fachin. 6 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: https://sl1nk.com/j6reC. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134682/BA. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: https://sl1nk.com/oGscu. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424. Relator: Moreira Alvez, Redator do acórdão: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: https://shre.ink/oYSR. Acesso em: 10 out 2025.

ARAÚJO, Marina Fernanda Moreira. Liberdade religiosa e homotransfobia: quando a expressão da fé se torna um discurso deódio?. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 9, 2024.Disponível em: https://shre.ink/oYS7. Acesso em: 10 out. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.